



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.338, DE 2009

(Aposos os Projetos de Lei nºs 2.890 e 3.382, de 2008;
5.018, 5.373, 5.761 e 6.447, de 2009; e 334, 1.538 e 2.047, de 2011)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção progressiva do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, para os maiores de 66 (sessenta e seis) anos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.338, de 2009, do Senado Federal, pretende estabelecer isenção progressiva do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, até o limite mensal de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), iniciando-se em 20% dos rendimentos aos 66 anos de idade e acrescido de mais vinte pontos percentuais a cada ano, atingindo aos 70 anos de idade isenção total sobre o limite máximo.

O autor, Senador Efraim Morais, fundamenta a proposição original na necessidade de assegurar mais recursos às pessoas idosas, cujos gastos com saúde são mais onerosos, o que pode ser comprovado pelas próprias tabelas escalonadas dos planos de saúde, canceladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Alega que a legislação do imposto de renda já reconhece, parcialmente, o problema, ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assegurar pequena isenção para os rendimentos de aposentadoria e pensão das pessoas maiores de 65 anos, mas que essa política deve ser aperfeiçoada para contemplar a desoneração total dos proventos a partir dos 70 anos.

Encontram-se apensos ao Projeto de Lei ora relatado, as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 2.890, de 2008, do Deputado Geraldo Pudim, que propõe seja reduzido de sessenta e cinco anos de idade para sessenta anos o limite de idade de isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão e de transferência para a reserva remunerada ou reforma, com os seguintes apensos:
 - Projeto de Lei nº 3.382, de 2008, do Deputado Cleber Verde, que estabelece isenção do imposto de renda sobre parcela das aposentadorias e pensões a partir dos sessenta anos de idade, atingindo-se isenção total aos setenta anos, de forma gradativa;
 - Projeto de Lei nº 5.018, de 2009, do Deputado Simão Sessim, que concede isenção total todo imposto de renda dos rendimentos de aposentadoria e pensão sem limite de idade;
 - Projeto de Lei nº 1.538, de 2011, do Deputado Vitor Paulo, que modifica a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, percebidos por pessoa física com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos;
- b) Projeto de Lei nº 5.373, de 2009, do Deputado Jorge Boeira, que pretende isentar do imposto de renda de pessoa física os rendimentos recebidos de aplicação financeira até o limite de cento e cinquenta mil reais, das pessoas de sessenta anos ou mais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) Projeto de Lei nº 5.761, de 2009, da Deputada Gorete Pereira, que estabelece isenção integral do imposto de renda a partir dos sessenta e cinco anos de idade e para pessoas portadoras das doenças e deficiências que especifica;
- d) Projeto de Lei nº 6.447, de 2009, do Deputado Fábio Faria, que concede isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria percebidos pelos servidores públicos aposentados compulsoriamente em virtude de atingirem a idade de setenta anos;
- e) Projeto de Lei nº 334, de 2011, do Deputado Edmar Arruda, que pretende alterar a idade de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte para as mulheres, dos atuais 65 anos de idade para 60 anos de idade; e
- f) Projeto de Lei nº 2.047, de 2011, do Deputado Laercio Oliveira, que concede isenção de imposto de renda e de recolhimento do INSS aos aposentados.

As proposições tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Finanças e Tributação, sendo que essa última Comissão também apreciará os aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A partir de 1º de janeiro de 2004, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passou a regular os direitos assegurados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

às pessoas idosas. Essa legislação foi aprovada em face do crescente reconhecimento da importância da questão da terceira idade.

Contudo, essa Lei só transformará a realidade da população idosa se houver uma efetiva participação de todos os segmentos da sociedade e também do governo. A Proposição em pauta, portanto, é meritória, pois busca, por meio da isenção progressiva do imposto de renda, garantir que as pessoas idosas contem com mais recursos para suas despesas que, com a idade, aumentam significativamente em face dos elevados custos com saúde.

Atualmente, as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, além da isenção geral prevista na tabela de incidência mensal do imposto de renda, têm direito à isenção sobre a parcela de R\$ 1.566,61 dos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão e de transferência para a reserva remunerada ou reforma, que corresponde a uma parcela dobrada de isenção, já que a isenção geral também é sobre o valor de R\$ 1.566,61. O atual limite de isenção é baixo para atingir seu objetivo principal, qual seja: compensar o aumento dos custos advindos dos gastos com saúde na terceira idade.

A proposição em tela amplia a isenção de forma progressiva, estabelecendo isenção adicional, limitada mensalmente a R\$ 3.800,00, começando em 20% dos rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma para aqueles que possuem 66 anos de idade, e aumentando em vinte pontos percentuais a cada ano de idade, até atingir a isenção total para as pessoas com idade igual ou superior a 70 anos.

A proposta, portanto, trará benefícios para a pessoa idosa, sendo tanto maior a isenção quanto maior a idade, reconhecendo que, por serem progressivos os gastos com saúde com o avançar da idade, deve, também, ser progressivo o percentual da renda isenta.

Cabe destacar que a pessoa idosa, na maior parte dos casos, tem uma queda em sua renda ao se aposentar, seja em razão da metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários que considera a média salarial dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, seja pela perda de benefícios assegurados pelo empregador, como auxílio-alimentação, plano de saúde, entre outros. Dessa forma, a isenção progressiva do Projeto de Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

principal propiciará mais recursos para a subsistência do idoso, em especial, para arcar com as elevadas despesas de saúde.

Em relação às proposições em apenso, os Projetos de Lei n^{os} 2.890 e 3.382, de 2008, e 5.018, de 2009, contemplam medidas para ampliar a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, sendo que os dois primeiros estabelecem a idade mínima de 60 anos e o último, retira a restrição de idade. O Projeto de Lei nº 334, de 2011, por sua vez, pretende reduzir o limite de idade para 60 anos apenas para as mulheres. Entendemos, no entanto, que não se deve ampliar o público alvo da isenção, atualmente, pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, sob pena de provocar renúncia fiscal insustentável e inviabilizar a medida.

Embora as propostas de redução do limite de idade de 65 anos para 60 estejam fundamentadas na necessidade de se compatibilizar com o conceito introduzido no Estatuto do Idoso, registre-se que em diversas situações previstas no próprio estatuto, restou estabelecida a idade mínima de 65 anos, a exemplo do direito ao benefício de prestação continuada e transporte gratuito.

O Projeto de Lei nº 3.382, de 2008, é semelhante à proposição principal, pois estabelece isenção gradual, iniciando-se em 20% dos rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva e reforma das pessoas com 60 anos e atingindo 100% aos 70 anos. No entanto, por excluir do ordenamento a isenção total já existente sobre parcela dos rendimentos de aposentadoria e pensão, pode provocar em alguns casos perda para os aposentados e pensionistas. Tal falha ocorria também na proposição principal, em sua redação original, mas por meio de Emenda aprovada no Senado Federal, a distorção já foi corrigida. Assim, embora estejamos de acordo com o objetivo principal dessa proposta, optamos por aprovar a proposição principal que já foi aperfeiçoada e aprovada no Senado Federal e poderá produzir seus efeitos em prazo mais curto, assegurando o quanto antes mais recursos para que as pessoas idosas invistam em sua saúde e qualidade de vida.

Os Projetos de Lei n^{os} 5.373, 5.761, ambos de 2009, e 1.538, de 2011, pretendem estender a isenção para outros rendimentos das pessoas idosas que não sejam exclusivamente oriundos de aposentadorias e pensões. O primeiro propõe a extensão para os rendimentos de aplicações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeiras de até R\$ 150.000,00 de pessoas com 60 anos ou mais, enquanto o segundo para quaisquer rendimentos daqueles com idade igual ou superior a 65 anos, além de pessoas com as enfermidades e deficiências que especifica. O Projeto de Lei nº 1.538, de 2011, propõe a isenção sobre salários e demais rendimentos do trabalho, percebidos por pessoa com 75 anos ou mais. Entendemos, no entanto, que tal benefício da isenção deve ser assegurado apenas para os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões.

O Projeto de Lei nº 6.447, de 2009, propõe a isenção total do imposto de renda para o servidor público que for compulsoriamente aposentado, em virtude de atingirem a idade de setenta anos, sob o fundamento de que em vários casos, a aposentadoria compulsória é concedida com proventos proporcionais, não deixando a opção para o servidor continuar trabalhando e ao se aposentar com tempo de contribuição superior, ter uma aposentadoria de valor maior. Não obstante a justificativa apresentada percebe-se que, de outra parte, a concessão da isenção apenas aos idosos de setenta anos ou mais que forem aposentados compulsoriamente, configura-se em uma injustiça com os idosos de setenta anos que tenham se aposentado por tempo de contribuição ou idade. Ademais, o texto do projeto de lei não delimita que o benefício da isenção atingiria apenas àqueles que tiverem proventos proporcionais, sendo que muitos servidores públicos aposentados compulsoriamente percebem aposentadoria integral.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.047, de 2011, especifica em sua ementa que pretende conceder isenção do imposto de renda aos aposentados, bem como do recolhimento à Previdência Social. Quanto à isenção do imposto de renda, conforme se depreende do art. 2º da proposição, não haveria mais limite de renda, bem como a redação proposta exclui a isenção sobre rendimentos de pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma. Acreditamos que é imprescindível manter limite para a isenção, pois não é justo que os aposentados que recebem elevados rendimentos sejam beneficiados com isenção integral sobre seus rendimentos. A exclusão da pensão e rendimento de aposentadoria dos militares também não se afigura justo.

Os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 2.047, de 2011, pretendem excluir os aposentados da gestão administrativa da Seguridade Social, para atender ao objetivo da isenção de recolhimento da contribuição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

social para financiamento da seguridade social. Houve, no entanto, um equívoco na interpretação dos dispositivos que se pretende alterar, pois não tratam do financiamento da Previdência Social, mas sim da gestão quadripartite, pressuposto da seguridade social brasileira, previsto no inciso VII, do art. 194 de nossa Carga Magna. Portanto, é imprescindível que os aposentados mantenham sua participação, de forma a atender o princípio da gestão quadripartite e para que possam defender os interesses de seu grupo.

Por fim, registramos que a redação final do *caput* do art. 6º - A do Projeto de Lei principal não torna claro se o limite mensal de R\$3.800,00 é apurado com base no imposto total isento ou sobre parcela do rendimento a ser isento. Parece-nos de melhor técnica tributária e mais razoável que o limite seja da parcela adicional do rendimento de aposentadoria, pensão, de transferência para a reserva remunerada ou reforma. No entanto, tal análise será oportunamente realizada pela comissão competente para tratar de assuntos de natureza tributária, ou seja, pela Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.338, de 2009, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.890 e 3.382, de 2008; 5.018, 5.373, 5.761 e 6.447, de 2009; e 334, 1.538, e 2.047, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator